



União dos Vereadores e Câmaras do Ceará

CNPJ: 00.560.903/0001-27

Avenida Santos Dumont, 1740, Sala 201

Aldeota, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8205-7536

## DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito, que o Vereador KAYO HERIC MENDES GOMES, do Município de SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE, compareceu à sede da UVC para tratar dos seguintes assuntos: 1. Estrutura administrativa do Legislativo: O consultente, Presidente da Câmara Municipal de São João do Jaguaribe, solicitou informações se haveria a necessidade legal de continuidade da nomeação do Cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, vez que o posto se encontra sem titular há um mês. Analisando a estrutura administrativa, vê-se que não existem as atribuições do cargo de Chefe de Gabinete nas resoluções que organizaram os departamentos do Poder Legislativo. A propósito, foram apresentadas várias inconsistências jurídicas nas resoluções, especialmente a resolução nº 001/1996, tais como (i) a falta de atribuições dos cargos – O Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 1010, RE nº 1041210/RG, Rel. Min. Dias Toffoli, afirmou que a estrutura administrativa deve, obrigatoriamente, dispor sobre as atribuições de cada cargo comissionado, para possibilitar a verificação da natureza jurídica do cargo comissionado restrito às funções de chefia, direção e assessorando, na forma prevista no art. 37, XI da Constituição Federal: “*IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*” (ii) A remuneração deve estar prevista em lei, no sentido material e formal: A jurisprudência brasileira permite que a estrutura administrativa do parlamento esteja regulamentada e criada por meio de Resolução, conforme disposição do art. 57 da magna carta, no entanto, a remuneração dos servidores e agentes políticos deve observar a previsão em lei no sentido formal e material, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, conforme destacado pelo STF: “*2. A teor do disposto no art. 37, X, da CF/88, exige-se não apenas o respeito à competência privativa para a iniciativa de lei, mas também lei específica para a fixação da remuneração de servidor público, bem como iniciativa legislativa específica para se alterar o valor fixado em lei anterior, ficando ressalvada essa especificidade somente na hipótese de legislação destinada a regulamentar, de forma geral e sem distinção de índices entre as categorias que compõem a estrutura pública do ente da federação, a recomposição do poder aquisitivo da moeda, com periodicidade de um ano.* 3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex nunc.* (ADI 4769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019). Portanto, sugerimos ao consultente que atualize toda a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, adotando padrões jurídicos (legais e constitucionais) vigentes, mormente porque a estrutura administrativa de São João do Jaguaribe, promulgado nos idos de 1996, não atende ao disposto nas reformas administrativas propostas pelas emendas constitucionais 19 e 35 da Constituição Federal. Nada mais havendo a tratar, a presente consulta foi encerrada.

Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2022

  
Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso  
Consultor Jurídico

  
KAYO HERIC MENDES GOMES

Consulente